



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 67, DE 2021
(Do Sr. Ricardo Barros)**

Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-37/2021.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º DE DE DE 2021.
(Do Sr. Ricardo Barros)

Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe a respeito do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos, de que trata o art. 155, inciso I, da Constituição Federal.

CAPÍTULO I **DA COMPÊTENCIA**

Art. 2º O imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado ou ao Distrito Federal da situação do bem;

II - relativamente a bens móveis, títulos, créditos e outros direitos, compete ao Estado ou ao Distrito Federal:

a) na hipótese de transmissão *causa mortis*, onde:

1. tramitar o processo judicial de inventário ou arrolamento;
2. tenha sido o último domicílio do autor da herança, no caso de escritura pública;
3. tenha sido o último domicílio do *de cujus* titular dos bens e direitos, que não sejam objeto de inventário ou arrolamento, por via administrativa ou judicial;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217264674300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) na hipótese de transmissão por doação, onde tenha domicílio o doador.

§ 1º Não se aplica o disposto no item 1 da alínea “a” do inciso II do *caput* nas hipóteses em que ocorrer a prorrogação de competência para processamento do inventário ou do arrolamento, sendo competente o Estado ou o Distrito Federal de domicílio do *de cujus*.

§ 2º Para os efeitos de definição da competência prevista no item 2 da alínea “a” e na alínea “b” do inciso II, considera-se domicílio o lugar onde a pessoa natural estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

§ 3º Se existir multiplicidade de domicílios nos termos do § 1º, adotar-se-á aquele informado na última declaração do imposto de renda da pessoa física entregue à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, considerar-se-á o domicílio o local do óbito.

Art. 3º É competente para exigir o imposto o Estado ou o Distrito Federal:

I – relativamente à transmissão *causa mortis*:

a) de bem imóvel e respectivos direitos situados no Brasil, independentemente do local do domicílio do *de cujus* e do local do inventário, a unidade da Federação da localização do referido bem e respectivos direitos;

b) de bem imóvel e respectivos direitos situados no exterior, em que o domicílio do *de cujus* seja no Brasil, independentemente do local do inventário, a unidade da Federação do domicílio do *de cujus*;

c) de bem imóvel e respectivos direitos situados no exterior e domicílio do *de cujus* no exterior, independentemente do local do inventário, a unidade da Federação do domicílio do sucessor;

d) de bem móvel situado no Brasil ou no exterior, e domicílio do *de cujus* no Brasil, independentemente do local do inventário, a unidade da Federação do domicílio do *de cujus*;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217264674300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) de bem móvel situado no exterior e domicílio do *de cuius* no exterior, independentemente da localização do bem e do local do inventário, a unidade da Federação do sucessor;

II – relativamente à transmissão por doação em que o doador esteja domiciliado no exterior:

a) de bem imóvel e respectivos direitos situados no Brasil, em que o domicílio do donatário seja no Brasil, a unidade da Federação da localização do referido bem;

b) de bem imóvel e respectivos direitos situados no Brasil, em que o domicílio do donatário seja no exterior a unidade da Federação da localização do referido bem;

c) de bem imóvel e respectivos direitos situados no exterior, em que o domicílio do donatário seja no Brasil, a unidade da Federação do domicílio do donatário;

d) de bem móvel situado no exterior, em que o domicílio do donatário seja no Brasil, a unidade da Federação do domicílio do donatário;

e) de bem móvel situado no Brasil, em que o domicílio do donatário seja no Brasil, a unidade da Federação do domicílio do donatário.

§ 1º As referências ao termo sucessor, nesta lei, consideram-se feitas ao herdeiro, legatário, beneficiário, fiduciário ou fideicomissário, de acordo com o respectivo fato gerador definido na lei.

§ 2º Na transmissão de bens incorpóreos, observar-se-á a competência impositiva relativa aos bens móveis.

§ 3º Relativamente a bem imóvel situado no Brasil, e respectivos direitos, na hipótese de o doador ou o *de cuius* ser domiciliado, residente ou ter o inventário processado no exterior, o imposto compete ao Estado ou ao Distrito Federal da situação do imóvel.

§ 4º Na hipótese de excedente de meação ou de quinhão em que o doador for domiciliado ou residente no exterior e o valor total do patrimônio atribuído ao donatário for composto de bens móveis e de imóveis localizados no Brasil e no exterior:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – relativamente aos bens móveis no Brasil e no exterior, e aos bens imóveis situados no exterior, o imposto compete ao Estado ou ao Distrito Federal em que tiver domicílio o donatário, na proporção do valor total desses bens em relação ao valor total do patrimônio atribuído ao donatário;

II – relativamente ao bem imóvel situado no Brasil, o imposto compete ao Estado ou ao Distrito Federal da situação do imóvel, na proporção do valor total desses bens em relação ao valor total do patrimônio atribuído ao donatário.

Art. 4º Na hipótese de excedente de meação ou de quinhão em que o valor total do patrimônio atribuído ao donatário for composto de bens e direitos suscetíveis à tributação por mais de uma unidade da Federação, o imposto compete:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado ou ao Distrito Federal da situação do bem, na proporção do valor desses em relação ao valor total do patrimônio atribuído ao donatário;

II - relativamente a bens móveis, títulos, créditos e outros direitos, ao Estado ou ao Distrito Federal em que tiver domicílio o doador, na proporção do valor total desses em relação ao valor total do patrimônio atribuído ao donatário.

Parágrafo único. Aplica-se ao domicílio de que trata o inciso II deste artigo o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º.

Art. 5º A modificação da competência no âmbito processual civil não produz efeitos em relação à competência tributária de que trata esta lei complementar.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA

Art. 6º O imposto incide sobre a transmissão, de quaisquer bens ou direitos:

I – em razão da ocorrência do óbito do seu titular; ou

II - por doação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217264674300>





§ 1º A hipótese de incidência a que se refere o *caput* inclui mas não se limita à transmissão *causa mortis* e por doação, independentemente de se encontrarem no Brasil ou no exterior, de:

I – bens imóveis e respectivos direitos;

II – bens móveis, títulos e créditos, mesmo que representados por certificado ou registro, inclusive:

a) semovente, joia, obra de arte e mercadoria;

b) dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, depósito bancário, em conta corrente, em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de renda variável, plano de previdência privada e qualquer outra aplicação financeira ou investimento, seja qual for o prazo e a forma de garantia;

c) criptomoedas e suas derivações ou assemelhadas;

d) bem incorpóreo em geral, direitos autorais e qualquer direito ou ação que deva ser exercido;

III - qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tais como, ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira;

IV - verbas trabalhistas e verbas indenizatórias, devidas ao *de cujus* antes da data do óbito;

V - bens e direitos, ainda que gravados por ônus de qualquer natureza, bem como a instituição de quaisquer direitos reais, exceto os de garantia.

§ 2º Doação é o ato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou direitos para o de outra, que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente, com ou sem encargo.

§ 3º Considera-se também como doação:

I - a renúncia, a cessão não onerosa e a desistência de herança, com determinação do beneficiário;





II - a cessão não onerosa de bem, direito ou título;

III - o ato de que resulte excedente de meação ou de quinhão, assim caracterizada a divisão de patrimônio comum, na partilha ou na adjudicação, em que forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, ou a qualquer herdeiro, patrimônio superior à fração ideal a qual fazem jus, conforme determinado pela lei civil;

IV - os seguintes atos praticados em favor de pessoa sem capacidade financeira, inclusive quando se tratar de pessoa civilmente incapaz ou relativamente incapaz:

a) a transmissão da propriedade plena ou da nua propriedade;

b) a instituição onerosa de usufruto.

§ 4º Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os sucessores, herdeiros, legatários, donatários, usufrutuários e demais beneficiários, ainda que os bens ou direitos sejam indivisíveis.

§ 5º Na hipótese de transmissão de participação societária cujo capital social tenha sido integralizado mediante incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos há menos de cinco anos antes da morte ou da doação, para efeito de tributação, considerar-se-á transmitido cada imóvel ou direito a ele relativo.

§ 6º Não se considera oriundo de transmissão *causa mortis* o benefício devido em razão do óbito do titular de plano de previdência privada ou assemelhado após a aposentadoria, quando, a partir desta data, o referido plano tenha se convertido em contrato de risco.

§ 7º Para efeitos do § 6º, considera-se contrato de risco aquele que possui caráter aleatório, em que, de um lado, não se pode assegurar ao titular, ou eventual beneficiário, retorno proporcional aos montantes pagos, ou que sequer haverá algum retorno, e, de outro lado, não se pode assegurar à entidade responsável por eventual pagamento de benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá.

§ 8º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.





CAPÍTULO III DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 7º O imposto não incide sobre a transmissão *causa mortis* ou por doação:

I - em que figurem como sucessores ou donatários:

- a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- b) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- c) os partidos políticos, inclusive suas fundações;
- d) os templos de qualquer culto;
- e) as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena;

III - de livro, jornal, periódico e de papel destinado à sua impressão.

§ 1º As hipóteses de não-incidência previstas para as entidades mencionadas nas alíneas "b" e "d" do inciso I do *caput* aplicam-se às transmissões de bens ou direitos vinculados às suas finalidades essenciais.

§ 2º A não-incidência de que tratam as alíneas "c" e "e" do inciso I do *caput*:

- I - compreende somente bens ou direitos relacionados às finalidades essenciais das entidades ali mencionadas;
- II - condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;
- b) aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3º O disposto neste artigo não importa em dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPITULO IV DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 8º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão *causa mortis*, na data:

- a) do óbito do titular dos bens e direitos a serem transmitidos;
- b) da abertura da sucessão provisória;
- c) da substituição de fideicomisso;

II - na transmissão por doação, na data:

- a) da celebração do contrato de doação, ainda que a título de adiantamento da legítima;
- b) da instituição de usufruto convencional ou de qualquer outro direito real;
- c) da renúncia à herança ou ao legado em favor de pessoa determinada;
- d) da homologação da partilha ou adjudicação, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação ao excedente de meação ou de quinhão que beneficiar uma das partes;
- e) da lavratura da escritura pública de partilha ou adjudicação extrajudicial, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217264674300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estável, em relação ao excedente de meação ou de quinhão que beneficiar uma das partes;

f) da protocolização na Junta Comercial do ato de transmissão de quotas de participação em empresas ou do patrimônio de empresário individual;

g) da protocolização no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas do ato de transmissão de quotas de participação em sociedades não mercantis;

h) da protocolização no órgão de registro competente das sociedades não enquadradas nas alíneas “f” e “g”;

i) da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nas alíneas anteriores;

j) do ato ou negócio jurídico, nos casos em que não houver formalização.

CAPÍTULO V DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Seção I Da Base de Cálculo

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou do direito transmitido.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito.

§ 2º Para efeitos do *caput*, poderá ser considerado o valor de mercado do bem ou direito transmitido na data da declaração ou da avaliação pela Administração Tributária.

§ 3º O valor dos bens e direitos, para efeito de base de cálculo, poderá ser estabelecido pela Administração Tributária dos Estados e do Distrito Federal, por meio de planta de valores.

§ 4º A Administração Tributária dos Estados e do Distrito Federal poderá estabelecer que a base de cálculo não seja inferior ao valor:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217264674300>





I - fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II - total do imóvel, inclusive benfeitorias, informado pelo contribuinte para efeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

Art. 10. Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no *caput*.

§ 2º - Serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores cobrados pela entidade custodiante que constituam dívida vinculada ao contrato a que se refere o *caput* e sejam preexistentes à data do fato gerador.

Art. 11. Na hipótese de excedente de meação ou de quinhão, em que haja mais de uma unidade da Federação competente para exigir o imposto, serão observados os critérios definidos no art. 4º e o seguinte:

I - a proporção dos bens doados, para efeitos de aferição do *quantum* devido a cada unidade da Federação, será encontrada mediante a divisão entre o valor doado e o valor total do quinhão do donatário;

II - a base de cálculo será obtida multiplicando-se o índice encontrado no inciso anterior pelo valor dos bens suscetíveis de tributação pela unidade da Federação competente.

Parágrafo único As unidades da Federação envolvidas prestar-se-ão mutuamente assistência para a avaliação dos bens a que se refere este artigo.





Art. 12. O valor de mercado na data da declaração ou da avaliação será obtido por meio de metodologia tecnicamente idônea, nos termos da legislação estadual ou distrital, na transmissão de:

I - ações de sociedade de capital fechado ou de quotas de sociedade simples ou empresária;

II - acervo patrimonial de empresário individual.

Art. 13. Em se tratando de ações de sociedade anônima de capital aberto, a base de cálculo corresponderá ao valor de sua cotação de fechamento na Bolsa de Valores, salvo quando o valor de mercado da participação acionária estiver comprovadamente em desacordo com o da referida cotação, hipótese em que será considerado o valor apurado mediante metodologia tecnicamente idônea, nos termos da legislação estadual ou distrital.

Art. 14. Na hipótese de sucessivas doações entre o mesmo doador e o mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, no prazo definido em lei, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos.

Art. 15. Não se incluem na base de cálculo do imposto as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas.

Seção II

Da Alíquota

Art. 16. A alíquota do imposto é a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

§ 1º As alíquotas máximas do imposto serão fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º A lei estadual ou distrital deverá estabelecer alíquotas progressivas, de forma que a alíquota mínima não seja inferior a 4% (quatro por cento) e a máxima seja igual à fixada pelo Senado Federal, nos termos do § 1º.





CAPÍTULO VI DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I Do Contribuinte

Art. 17. São contribuintes do imposto:

I - o sucessor, na transmissão *causa mortis*;

II - o doador ou o donatário, na transmissão por doação.

Seção II Da Responsabilidade

Art. 18. São solidariamente obrigados ao pagamento do imposto devido pelo contribuinte ou responsável:

I - o doador ou o donatário, quando não contribuintes;

II - os notários, os registradores, os escrivães e os demais servidores do Poder Judiciário e das Juntas Comerciais, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício, bem como o membro do Ministério Público e a autoridade judicial que não exigir o cumprimento do disposto na legislação tributária;

III - a empresa, a instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a administração, custódia e registro de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações, objeto da transmissão;

IV - o espólio;

V - o titular, o administrador e o servidor dos demais órgãos ou entidades de direito público ou privado onde se processe o registro da transmissão;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – o cessionário, relativamente ao imposto devido pela transmissão *causa mortis* dos direitos hereditários a ele cedidos mediante cessão onerosa;

VII - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

§ 1º O interesse comum de que trata o inciso VII não se limita à pluralidade de pessoas em determinado polo da relação jurídica.

§ 2º Os responsáveis solidários deverão exigir a comprovação do pagamento do imposto devido antes da prática de qualquer ato, podendo promover a retenção e o recolhimento do tributo devido.

Art. 19. As entidades de previdência privada complementar, abertas e fechadas, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido ao Estado e ao Distrito Federal, na hipótese de transmissão *causa mortis* ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência estruturados sob o regime financeiro de capitalização, ou assemelhados, observados a forma, os prazos e as condições previstos em lei.

§ 1º - A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o *caput* fica atribuída ao contribuinte em caráter subsidiário.

§ 2º - O responsável apresentará à Administração Tributária declaração de bens e direitos contendo, ao menos, a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, as entidades de previdência privada complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência estruturados sob o regime financeiro de capitalização, ou assemelhados, sob sua administração, incluindo mas não se limitando a:

I – Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL);

II - Plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217264674300>





CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. O lançamento do imposto poderá ser de ofício, por declaração ou por homologação.

Art. 21. A homologação do cálculo do imposto compete privativamente à Administração Tributária dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 22. A lei poderá estabelecer que a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto não fique vinculada à homologação da partilha em processo judicial.

Art. 23. O direito de a Administração Tributária formalizar o crédito tributário decorrente do imposto extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com base:

I – na ciência da homologação da partilha em processo judicial, pela Administração Tributária, se assim prever a lei estadual; ou

II - nas informações necessárias à formalização do crédito tributário:

a) obtidas na declaração do contribuinte; ou

b) disponibilizadas à Administração Tributária, inclusive no processo judicial.

Parágrafo único Consideram-se informações necessárias ao lançamento tributário aquelas que revelem os aspectos material, temporal, pessoal e quantitativo do fato gerador da obrigação tributária.

Art. 24. A Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização do imposto, avaliação de bens e direitos, e permuta de informações, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 25. As Administrações Tributárias dos Estados e do Distrito Federal poderão estabelecer, mediante convênio, a padronização de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

obrigações acessórias que deverão ser cumpridas por contribuintes, responsáveis ou terceiros, dispensada a exigência de lei estadual ou distrital.

Parágrafo único O disposto no *caput* aplica-se mas não se limita aos seguintes órgãos ou entidades de direito público ou privado, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício, onde se processe o registro da transmissão:

I – Junta Comercial;

II – notários e registradores;

III – Departamento Nacional de Trânsito;

IV - órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – Capitania dos Portos do Ministério da Marinha;

VI – Comissão de Valores Mobiliários;

VII – Agência Nacional de Aviação Civil;

VIII – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 26. A Junta Comercial exigirá o comprovante do recolhimento do imposto, em relação aos atos praticados por ela ou perante ela, em razão de seu ofício.

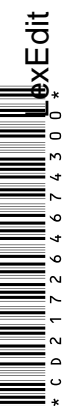
CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação de bens ou direitos, em processo de inventário, de arrolamento, de divórcio ou de dissolução de união estável será proferida e nenhuma escritura pública relativa a inventário, partilha e divórcio consensuais será lavrada sem a comprovação de quitação do imposto ou do reconhecimento, ambos proferidos pela Administração Tributária, do direito à imunidade ou à concessão de isenção, nos termos da lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217264674300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28. A carta precatória oriunda de outro Estado ou do Distrito Federal e a carta rogatória, para avaliação de bem, título e crédito alcançados pela incidência do imposto, não podem ser devolvidas ao juízo deprecante ou rogante, sem o pronunciamento da Fazenda Pública e a comprovação da quitação do imposto devido.

Art. 29. Os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer normas para o cumprimento do disposto nesta lei e instituir outros mecanismos de apuração do valor de mercado do bem ou direito a ele relativo, do título ou do crédito transmitido ou doado.

Art. 30. Ficam revogados os arts. 35 a 42 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,de..... de; da Independência e da República.

Apresentação: 04/05/2021 09:20 - Mesa

PLP n.67/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217264674300>



* CD 217264674300 *



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A questão da exigência de lei complementar do ITCMD encontra-se na ordem do dia no cenário jurídico nacional, com vários artigos publicados nas revistas eletrônicas especializadas.

Há manifestações num sentido e noutro da necessidade (ou não) de lei complementar para validamente cobrar o ITCMD, especialmente quando a transmissão patrimonial envolve bens situados no exterior ou pessoas domiciliadas ou residentes no exterior.

Como exemplos desses estudos, podemos citar dois artigos publicados no site de notícias jurídicas JOTA¹, com posicionamentos diametralmente opostos.

O primeiro deles, intitulado “O ITCMD na ausência de lei complementar nacional”, datado de 05/07/2017, de autoria dos advogados Aloysio Meirelles de Miranda Filho e Michel Haber², afirma que:

- Diante do sucesso arrecadatório do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (“RERCT”), vários Estados-membros editaram legislações infralegais para regulamentar o pagamento do ITCMD em casos de heranças e doações provenientes do exterior.
- Apenas MS, PB, RN, RR e SE não possuem legislação determinando a incidência do ITCMD nos casos em questão.
- A tributação de transmissões causa mortis e doações provenientes do exterior, na ausência de lei complementar nacional, apresenta potencial considerável para geração de conflitos de competência tributária.
- Exemplo: bem corpóreo móvel situado no Estado de São Paulo e o herdeiro ou legatário no Estado do Rio de Janeiro. Autor da herança no exterior.
- Nesse caso, ambos os Estados, por terem exercido suas competências legislativas plenas, acabaram exigindo o ITCMD sobre fato gerador idêntico.

¹ <https://www.jota.info>

² Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-itcmd-na-ausencia-de-lei-complementar-nacional-05072017





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- A Lei nº 10.705/2000, do Estado de São Paulo, determina que seja pago o ITCMD ao fisco paulista, eis que se trata do local de situação do bem móvel.
- Em contraponto, a Lei nº 7.174/2015, do Estado do Rio de Janeiro, determina que o herdeiro ou legatário pague o imposto ao fisco fluminense, haja vista ser o local de sua residência.

Oportuno esclarecer que o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária foi instituído pela Lei nº 13.254/2016. Em 2017, por meio da Lei nº 13.428, foi reaberta a possibilidade de adesão ao Regime entre 03/04/2017 e 31/07/2017.

De acordo com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil³, terminado o prazo da segunda fase, o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) registrou a regularização de ativos no montante de R\$ 4.582.205.118,34, conforme tabela abaixo.

Tipo	Ativas	Total de Bens Declarados	Total do Imposto apurado	Total de Multa Apurada
Pessoa Física	1915	R\$ 4.546.405.717,29	R\$ 681.960.857,97	R\$ 920.561.398,84
Pessoa Jurídica	20	R\$ 35.799.401,05	R\$ 5.369.910,17	R\$ 7.248.963,93
TOTAL	1935	R\$ 4.582.205.118,34	R\$ 687.330.768,14	R\$ 927.810.362,77

Lado outro, o artigo intitulado “ITCMD incidente sobre doações e heranças bilionárias provenientes do exterior”, datado de 29/10/2020, de autoria do procurador Eduardo Walmsley Soares Carneiro e do agente fiscal de rendas Jefferson Valentin⁴, ambos do Estado de São Paulo, sustenta que:

- Relativamente ao Tema nº 825 de Repercussão Geral, no STF, sobre a competência legislativa dos estados para tributar a transmissão de bens, por doação ou a título de herança, nas situações em que o doador seja domiciliado no exterior ou quando o *de cuius* possuía bens, era domiciliado ou teve inventário processado em país estrangeiro.
- A Procuradoria Geral do Estado SP defende que não se pode interpretar isoladamente esse dispositivo constitucional

³ Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2017/agosto/segunda-etapa-do-rerct-permitiu-regularizacao-de-r-4-6-bilhoes-de-ativos-no-exterior>

⁴ Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/advocacia-publica-em-estudo/itcmd-incidente-sobre-doacoes-e-herancas-bilionarias-provenientes-do-exterior-29102020





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(art. 155, § 1º, inc. III) sem conectá-lo com o art. 24, § 3º, da Constituição Federal e também com o art. 34, § 3º do ADCT.

- Na ausência de lei complementar sobre o assunto – agravada pela omissão do Congresso Nacional há mais de 25 anos –, o próprio texto constitucional abre espaço para a competência legislativa plena dos estados-membros, até que sobrevenha a correspondente lei de caráter nacional.
- São Paulo está deixando de arrecadar, nos últimos cinco anos, um valor próximo a R\$ 2,7 bilhões.
- A esse montante somam-se os valores lançados de ofício pelo Fisco, que aguardam julgamento administrativo definitivo (R\$ 225 milhões), e aqueles que foram pagos espontaneamente e que podem ser objeto de repetição de indébito (R\$ 270 milhões), somando quase R\$ 3,2 bilhões.
- Eventual decisão desfavorável poderá representar perda de arrecadação de aproximadamente R\$ 2,2 bilhões, nos próximos cinco anos.
- Totalizando R\$ 5,4 bilhões que poderão deixar de ingressar no tesouro estadual.

O Tema 825 da Repercussão Geral teve sua decisão de mérito proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no dia 1º/03/2021, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 825 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Luiz Fux (Presidente) e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. Na sequência, por maioria, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhes eficácia *ex nunc*, a contar da publicação do acórdão em questão, ressaltando as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo momento, nas quais se discuta: (1) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217264674300>





sido pago anteriormente, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que reajustou seu voto nesta assentada. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional". No tocante ao apelo direcionado ao legislador, o Tribunal, por maioria, entendeu não ser o caso e divergiu do voto do Relator. Ficaram vencidos nessa proposta os Ministros Dias Toffoli (Relator), Rosa Weber, Roberto Barroso e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021.

De acordo com a moldura constitucional do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, existem três fundamentos para a edição de lei complementar relativamente a esse tributo:

1. Dispor sobre conflitos de competência (art. 146, I, CF/1988);
2. Dispor sobre normas gerais, especialmente sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, III, "a", CF/1988), bem como sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (art. 146, III, "b", CF/1988);
3. Dispor sobre conflito específico de competência, na situação em que:
 - (a) o doador tiver domicílio ou residência no exterior (art. 155, I, § 1º, III, "a", CF/1988); e
 - (b) o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior (art. 155, I, § 1º, III, "b", CF/1988).

Eis os dispositivos constitucionais mencionados, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL / 1988:





Art. 146. Cabe à **lei complementar**:

- I** - dispor sobre **conflitos de competência**, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II** - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III** - estabelecer **normas gerais** em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
 - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos **fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes**;
 - b) **obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência** tributários;

Art. 155. **Compete** aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;**
(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

- I** - relativamente a **bens imóveis e respectivos direitos**, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
- II** - relativamente a **bens móveis, títulos e créditos**, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
- III** - terá competência para sua instituição regulada por **lei complementar**:
 - a) se o **doador** tiver domicílio ou residência **no exterior**;
 - b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado **no exterior**;
- IV** - terá suas **alíquotas máximas** fixadas pelo Senado Federal;

(grifos nossos)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado visa a preencher essas três lacunas normativas, de modo a prover solução harmônica e padronização em nível nacional, com relação aos seguintes objetivos:

- 1) **Suprir a ausência de lei complementar sobre normas gerais** relativas ao ITCMD, de forma a tornar a Administração Tributária mais moderna e eficaz para **combater a elisão fiscal**, além de **adequá-la às inovações** introduzidas pela **Lei nº 11.441/2007**, que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa;
- 2) **Dirimir os conflitos de competência**, nos termos do artigo 155, § 1º, III e alíneas “a” e “b”, respectivamente, se o doador tiver domicílio ou residência **no exterior** e se o “*de cujus*” possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado **no exterior** (objeto do Tema 825 da Repercussão Geral do STF);
- 3) **Dirimir os conflitos de competência no âmbito nacional**, nos casos de excedente de meação ou de quinhão envolvendo patrimônios e sujeitos passivos localizados e domiciliados, respectivamente, em duas ou mais unidades federadas;
- 4) Condicionar o **início da fluência do prazo decadencial** (art. 173, I, CTN) à efetiva declaração do contribuinte ao Fisco sobre a ocorrência do fato gerador do imposto;
- 5) Assegurar mecanismos para **evitar o planejamento tributário evasivo**, por meio da integralização de patrimônio em empresas *holding* ou *off shore* e subsequente doação das quotas societárias subavaliadas;
- 6) Permitir a utilização de **metodologias tecnicamente idôneas** para a **avaliação patrimonial** de empresas;
- 7) Viabilizar a cobrança do imposto na transmissão de **planos de previdência privada sob regime financeiro de capitalização (VGBL)** ou assemelhados, distinguindo-os dos contratos de seguro;
- 8) Permitir a **atribuição de responsabilidade tributária** às entidades de previdência complementar abertas e fechadas, seguradoras e instituições financeiras **pela retenção e**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

recolhimento do imposto devido nas transmissões mencionadas no item 7;

9) Facultar às Administrações Tributárias, mediante convênios, estabelecer a **padronização de obrigações acessórias a serem cumpridas por contribuintes, responsáveis e terceiros**, dispensada a exigência de lei estadual ou distrital.

Em termos de estrutura, o Projeto de Lei Complementar do ITCMD compõe-se de oito capítulos com a seguinte denominação:

Capítulo I – Da Competência

Capítulo II – Da Incidência

Capítulo III – Da Não-Incidência

Capítulo IV – Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador

Capítulo V – Do Cálculo do Imposto

Seção I – Da Base de Cálculo

Seção II – Da Alíquota

Capítulo VI – Da Sujeição Passiva

Seção I – Do Contribuinte

Seção II – Da Responsabilidade

Capítulo VII – Da Fiscalização

Capítulo VIII – Das Disposições Finais

Para melhor compreensão da proposta, passaremos a explicar o conteúdo de cada capítulo da Lei Complementar.

1. CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA

No **art. 2º**, temos a consolidação da outorga constitucional de competência do ITCMD aos Estados-membros e ao Distrito Federal, agregando-se a hipótese de inventário extrajudicial de que trata a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via





CÂMARA DOS DEPUTADOS

administrativa, ou seja, mediante escritura pública perante o Tabelionato de Notas.

Essa lei acarretou benefícios aos contribuintes, devido à maior celeridade da via extrajudicial (administrativa), bem como reduziu a quantidade de processos em tramitação perante o Poder Judiciário. No entanto, ao flexibilizar ao contribuinte a escolha do Cartório de Registro de Notas onde pretende formalizar a transmissão patrimonial, **especificamente quanto aos bens móveis**, criou potencial conflito de competência entre as unidades da Federação, motivo pelo qual cabe à presente Lei Complementar dirimir tal impasse.

A opção ora apresentada para o deslinde da questão consiste na utilização do último domicílio do *de cujus* como critério definidor da sujeição ativa (itens 2 e 3 da alínea “a” do inciso II do art. 2º).

Nas hipóteses em que ocorrer prorrogação da competência judicial para processamento do inventário ou do arrolamento, adotar-se-á também o domicílio do *de cujus* como critério definidor da sujeição ativa (§ 1º do art. 2º), para preservar a uniformidade de tratamento e evitar a escolha do sujeito ativo pelo contribuinte.

Para os efeitos de tributação pelo ITCMD, será utilizada a mesma definição de domicílio esculpida no art. 70 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2006 (§ 2º do art. 2º). Havendo multiplicidade de domicílios com base nesse critério (*lugar onde a pessoa natural estabelece a sua residência com ânimo definitivo*), adotar-se-á aquele informado na última declaração do imposto de renda da pessoa física entregue à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (§ 3º do art. 2º). Por fim, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses anteriormente previstas, considerar-se-á como domicílio o local do óbito (§ 4º do art. 2º).

No **art. 3º**, propõe-se solução para dirimir conflito específico de competência, na situação em que: (a) o doador tiver domicílio ou residência no exterior (art. 155, I, § 1º, III, “a”, CF/1988); e (b) o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior (art. 155, I, § 1º, III, “b”, CF/1988).

No caso do **fato gerador causa mortis**, são levados em consideração os seguintes parâmetros: o tipo do bem transmitido (imóvel ou móvel), a localização do bem (no Brasil ou no exterior), o domicílio do *de cujus* (no Brasil ou no exterior), o local onde se processou o inventário judicial (no Brasil, no exterior ou inexistente), para definir a sujeição ativa como sendo a unidade da Federação (i) da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217264674300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

localização do bem, (ii) do domicílio do *de cuius*, ou (iii) do domicílio do sucessor (inciso I do art. 3º).

Considera-se sucessor, o herdeiro, legatário, beneficiário, fiduciário ou fideicomissário, de acordo com o respectivo fato gerador definido na lei estadual ou distrital instituidora do imposto (§ 1º do art. 3º).

Quando se tratar do **fato gerador doação**, à exceção do parâmetro referente “ao local onde se processou o inventário judicial”, por inaplicável à espécie, foram considerados os demais parâmetros mencionados acima para definir a sujeição ativa como sendo a unidade da Federação (i) da localização do bem, ou (ii) do domicílio do donatário (inciso II do art. 3º).

O § 4º do art. 3º cuida da hipótese de excedente de meação ou de quinhão (doação) em que o doador for domiciliado ou residente no exterior e houver bens móveis e imóveis no Brasil e no exterior, adotando-se o domicílio do donatário como critério de sujeição ativa, na proporcionalidade dos bens conforme o tipo (móveis ou imóveis), em relação ao total do patrimônio atribuído àquele donatário.

O **art. 4º**, por sua vez, trata da hipótese de excedente de meação ou de quinhão (doação) em que os bens estão todos situados no Brasil, em mais de uma unidade federada, adotando-se igualmente como critério de sujeição ativa a proporcionalidade dos bens conforme o tipo (móveis ou imóveis), em relação ao total do patrimônio atribuído àquele donatário.

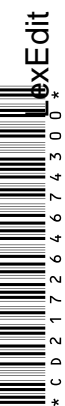
O **art. 5º** tem a finalidade de prevenir possível conflito entre as normas de modificação da competência no âmbito da legislação processual civil e as regras de competência tributária definidas nesta lei complementar, de modo que aquelas não surtam efeitos em relação à matéria tributária versada nesta lei complementar.

É importante salientar que, regra geral, no caso de bens imóveis, não há conflito de competência entre as unidades federadas, pois a própria Carta Magna consagrou a competência tributária do Estado da localização do imóvel, o que ficou expressamente consignado nesta lei complementar.

2. CAPÍTULO II – DA INCIDÊNCIA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217264674300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No **art. 6º**, fiel à letra da Constituição Federal no tocante à outorga constitucional de competência, explicita-se que o imposto incide sobre a transmissão, de quaisquer bens ou direitos, **em razão da ocorrência do óbito do seu titular**, ou seja, **não se restringe à transmissão decorrente de herança ou legado**, ou por doação.

No § 1º do art. 6º consta uma enumeração **não exaustiva** de diversas espécies de bens e direitos cuja transmissão *causa mortis* e por doação são passíveis de incidência do ITCMD, destacando-se obra de arte, aplicação financeira em planos de previdência privada, criptomoedas, título representativo do patrimônio ou capital de sociedade civil ou empresarial, dentre outros.

No § 2º do art. 6º é trazida a clássica definição de doação, bem como no § 3º do mesmo artigo são colacionadas situações específicas que também caracterizam a doação.

No § 4º do art. 6º prevê-se a incidência em função do número de contribuintes que personificam individualmente cada fato gerador, de modo que ocorrem tantos fatos geradores quantos sejam os sucessores, herdeiros, legatários, donatários e demais beneficiários, prestigiando assim o princípio da capacidade contributiva.

No § 5º do art. 6º implementa-se mecanismo de proteção contra a erosão deliberada da base de cálculo do imposto, na transmissão de imóveis utilizados para a integralização de capital, por meio da transferência das quotas de participações societárias por valor inferior ao dos imóveis transmitidos.

No § 6º do art. 6º explicita-se que não caracteriza a transmissão *causa mortis* o benefício devido em razão do óbito do titular de plano de previdência privada ou assemelhado após a aposentadoria, quando, a partir desta data, o referido plano tenha se convertido em contrato de risco.

No § 7º do art. 6º complementa-se o § 6º, trazendo à colação a definição de contrato de risco ou aleatório, para fins de exclusão da tributação pelo ITCMD da parcela correspondente a essa espécie contratual, nos contratos mistos de previdência privada ou assemelhados, cumulados com contratos de capitalização dos aportes.

No § 8º do art. 6º preconiza-se que a ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial, com o objetivo de evitar que o





contribuinte mal intencionado se beneficie da própria inércia, em detrimento da sociedade.

3. CAPÍTULO III – DA NÃO-INCIDÊNCIA

No **art. 7º**, temos a consolidação das regras clássicas de imunidade (intergovernamental recíproca; partidos políticos; templos de qualquer culto; entidades sindicais de trabalhadores; instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos; livro, jornal, periódico, e o papel destinado à sua impressão), bem assim as condicionantes tradicionais, de não distribuir parcela de seu patrimônio ou renda, vinculação às finalidades essenciais, manter escrituração regular, aplicar integralmente no país os seus recursos conforme objetivos institucionais.

O § 3º do art. 7º aduz que a não-incidência não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

A novidade consiste no inciso II do art. 7º, segundo o qual não incide o imposto na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena.

4. CAPÍTULO IV – DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

No **art. 8º** são definidos os momentos exatos nos quais se consideram ocorrido o fato gerador do imposto, fazendo nascer a obrigação tributária.

Merecem destaque as definições constantes das alíneas “f”, “g” e “h” do inciso II do art. 8º, no tocante às transmissões de quotas de participação societária perante as entidades incumbidas de fazer tal registro, reputando-se ocorrido o fato gerador doação no **momento da protocolização** da avença contratual na Junta Comercial, no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, ou em outro órgão responsável pelo registro, e não no momento do arquivamento da referida alteração, que é ato interno da entidade de registro.

Ademais, no exato instante da protocolização do contrato de doação das quotas societárias, a manifestação de vontade das partes já está perfeitamente caracterizada, evidenciando a subsunção do fato jurídico à norma de incidência tributária.





5. CAPÍTULO V – DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Este Capítulo desdobra-se em duas Seções, a saber, Da Base de Cálculo, e Da Alíquota.

Na Seção I – Da Base de Cálculo, o **art. 9º** estabelece que a base de cálculo é o valor venal do bem ou direito transmitido, considerando-se como tal o valor de mercado do bem ou direito (§ 1º), na data da declaração do contribuinte ou da avaliação pela Administração Tributária (§ 2º), que poderá utilizar planta de valores (§ 3º), e estabelecer em sua legislação local que a base de cálculo não será inferior ao valor do imóvel utilizado para o lançamento do IPTU⁵ ou do ITR⁶ (§ 4º).

No **art. 10**, explicita-se a base de cálculo do ITCMD incidente sobre a transmissão dos planos de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, como sendo a provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador. Ou seja, a base de cálculo do ITCMD é o saldo atualizado do investimento ou aplicação financeira, no momento do fato gerador.

Isso porque, na aquisição de um plano de previdência privada pode haver a contratação de distintas coberturas, que, por sua vez, terão distintas naturezas jurídicas. Assim, os montantes eventualmente recebidos pelos sucessores beneficiários que se refiram a coberturas de risco (natureza securitária) não serão objeto da tributação, que se aterá aos montantes capitalizados, referentes à cobertura por sobrevivência.

Tal explicitação é fundamental para se evitar a tributação pelo ITCMD das parcelas relativas ao contrato de seguro de vida, existente nos contratos mistos (§ 1º). Assim, fica inequivocamente afastada a alegação de que os Estados-membros e o Distrito Federal pretendem cobrar o ITCMD sobre os contratos de seguro de vida.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a seguir:

Ementa: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. PRETENSÃO DA AUTORA EM PARTILHAR OS VALORES DEPOSITADOS EM FUNDO DE

⁵ Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

⁶ Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL). VALORES DEPOSITADOS QUE POSSUEM FEIÇÃO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA E, PORTANTO, É COMUNICÁVEL. PARTILHA RECONHECIDA. PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS DESTES TJSP.

TJSP - Apelação Cível nº 1000209-93.2014.8.26.0152

Relator: João Pazine Neto

Data: 16 de dezembro de 2019

Síntese: VGBL. Valores depositados em Fundos de Previdência Privada que exibem feição de aplicação financeira. Inteligência do artigo 202 da Constituição Federal, de acordo com a EC 20/98.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.774 - RS (2017/0173928-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º, VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO. APLICABILIDADES ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES, MAS NÃO ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES PERSUASIVOS.

PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REGIME MERCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA.

NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. PARTILHA POR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217264674300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

OCASIÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. NECESSIDADE. ART. 1.659, VII, DO CC/2002 INAPLICÁVEL À HIPÓTESE.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA FALSEADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

Conforme § 2º, serão deduzidos da base de cálculo os valores cobrados pela entidade financeira custodiante que constituam dívida vinculada ao contrato e sejam preexistentes à data do fato gerador - tais como taxas de carregamento, de administração, de performance, de assistência financeira e imposto de renda -, vez que imputáveis ao titular e passíveis de desconto dos montantes deferidos aos sucessores beneficiários.

O **art. 11** - combinado com o disposto no art. 4º - contém critério de proporcionalidade da base de cálculo, nos casos de excedente de meação ou de quinhão, em que haja mais de uma unidade da Federação envolvida, as quais prestar-se-ão mutuamente assistência para avaliação dos bens (parágrafo único do art. 11).

O **art. 12** prevê que o valor de mercado na transmissão de ações de sociedade de capital fechado ou de quotas de sociedade simples ou empresária, bem como de acervo patrimonial de empresário individual, será obtido por meio de metodologia tecnicamente idônea, assim entendida aquela que possua embasamento técnico e científico em fontes formais como a literatura técnica especializada, normas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217264674300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

técnicas da ABNT⁷, Conselho Federal de Contabilidade e instituições reconhecidas em âmbito nacional e internacional, desde que tais metodologias tenham respaldo nas respectivas legislações tributárias estaduais e distrital.

Como exemplos dessas metodologias, podemos citar: *fluxo de caixa descontado*, *avaliação por múltiplos*, *balanço de determinação*, *goodwill*, *Norma NBR 14653*, dentre outras.

No que concerne às sociedades abertas, o **art. 13** prevê que a base de cálculo observará o valor de sua cotação de fechamento na Bolsa de Valores, salvo quando o valor da participação acionária estiver comprovadamente em desacordo com a referida cotação, o que autoriza a avaliação mediante metodologia tecnicamente idônea, nos termos da legislação estadual ou distrital.

No **art. 14**, consta norma destinada a prevenir o planejamento tributário nocivo, que consiste em fracionar o valor das doações, especialmente de numerário, até o valor ligeiramente abaixo do limite isencional previsto na lei ordinária de cada unidade federada, e assim usufruir sucessivas vezes dessa faixa de valor contemplada com a isenção.

No **art. 15** estatui-se que não serão incluídas na base de cálculo as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas.

Na Seção II – Da Alíquota, temos o **art. 16** que determina a aplicação da alíquota vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, coerente com o art. 144 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O § 1º, para fins de consolidação, reproduz o teor do inciso IV do § 1º do art. 155 da CF/1988, reafirmando a competência do Senado Federal para fixar as alíquotas máximas do imposto.

O § 2º determina expressamente que a lei estadual ou distrital estabeleça **alíquotas progressivas**, medida salutar no sentido da justiça redistributiva, uma vez que o próprio patrimônio transmitido traz consigo a manifestação de riqueza reveladora da capacidade contributiva. Com o objetivo de padronizar as alíquotas mínima e máxima a serem adotadas pelas unidades federadas, o dispositivo prevê que a alíquota mínima será de 4% (quatro por cento) e a máxima será a fixada pelo Senado Federal.

⁷ Associação Brasileira de Normas Técnicas.





6. CAPÍTULO VI – DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Este Capítulo desdobra-se em duas Seções, a saber, Do Contribuinte, e Da Responsabilidade.

Na Seção I – Do Contribuinte, **art. 17**, são definidos os sujeitos passivos diretos dessa espécie tributária, que são o sucessor, na transmissão *causa mortis*, e o doador ou donatário, na transmissão por doação.

Relembre-se que o termo sucessor, por expressa dicção do § 1º do art. 3º desta lei complementar, alcança o herdeiro, o legatário, o beneficiário, o fiduciário ou o fideicomissário, de acordo com o respectivo fato gerador definido na lei estadual ou distrital instituidora do imposto. Tal definição da sujeição passiva (aspecto pessoal) guarda coerência com os aspectos material (art. 6º, inciso I) e temporal (art. 8º, inciso I, “a”) da hipótese de incidência.

Na Seção II – Da Responsabilidade, **art. 18**, são identificados diversos sujeitos obrigados solidariamente ao pagamento do imposto devido pelo contribuinte ou responsável, destacando-se o inciso VII, que se refere à pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Esse interesse comum não se limita à pluralidade de pessoas em determinado polo da relação jurídica (§ 1º), ou seja, pode alcançar pessoas em polos distintos do negócio jurídico, as quais convergem e atuam rumo ao objetivo comum de reduzir ou suprimir o montante do tributo devido.

Os responsáveis solidários deverão exigir a comprovação do pagamento do imposto antes da prática do ato, mas passam a ter direito de retenção para efetuar o recolhimento do tributo devido (§ 2º). Se por um lado respondem solidariamente, de outro passam a ter respaldo legal para cobrar o codevedor.

O **art. 19** trata especificamente da atribuição de **responsabilidade** às entidades de **previdência privada complementar**, abertas e fechadas, seguradoras e instituições financeiras, **pela retenção e pelo recolhimento** do imposto, na hipótese de transmissão *causa mortis* ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência estruturados sob o regime financeiro de capitalização, ou assemelhados.

De acordo com o § 1º, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação prevista no *caput* do art. 19 fica atribuída ao contribuinte em caráter subsidiário, nos termos do art. 128 do CTN, vale dizer, deverá ser exigida primeiramente da entidade de previdência privada complementar.

Consoante o § 2º, a entidade de previdência privada complementar deverá apresentar à Administração Tributária declaração de bens e direitos contendo, ao menos, a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários.

Além disso, conforme § 3º, as entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência estruturados sob o regime financeiro de capitalização, ou assemelhados, sob sua administração, tais como (lista exemplificativa) o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e o Plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL).

7. CAPÍTULO VII – DA FISCALIZAÇÃO

O **art. 20** faculta à Administração Tributária definir a modalidade de lançamento do imposto, que poderá ser de ofício, por declaração ou por homologação.

O **art. 21** prevê que a homologação do cálculo do imposto compete privativamente à Administração Tributária dos Estados ou do Distrito Federal.

De acordo com o **art. 22**, a lei poderá estabelecer que a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto não fique vinculada à homologação da partilha em processo judicial. Com isso, o vencimento do imposto poderá ser fixado de maneira independente da abertura ou não do processo judicial de inventário, o que prestigia a autonomia da Administração Tributária, bem como permite reduzir a quantidade de processos em tramitação junto ao Poder Judiciário.

Com relação à decadência, o **art. 23** estabelece que o direito de formalizar o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a partir: (a) da ciência da homologação da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

partilha em processo judicial, pela Administração Tributária, se assim prever a lei estadual; ou (b) do conhecimento das informações necessárias à formalização do crédito tributário, obtidas (i) na declaração do contribuinte; ou (ii) disponibilizadas à Administração Tributária, inclusive no processo judicial.

Consideram-se informações necessárias ao lançamento tributário aquelas que revelem os aspectos material, temporal, pessoal e quantitativo do fato gerador da obrigação tributária (parágrafo único), e não apenas a singela e lacônica informação prestada pelos cartórios de registro civil às Administrações Tributárias, de que “fulano morreu e deixou bens”, reconhecidamente insuficientes para instruir o lançamento tributário.

O CTN conceitua o lançamento em seu art. 142, *caput*, entendendo-o como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Registre-se que a decadência é instituto jurídico que significa a perda do direito não exercido no tempo devido, ou seja, perde-se o direito por inércia da parte que deixou de exercê-lo, ou seja, em matéria tributária é a perda do Estado do poder/dever de formalizar o crédito tributário.

É princípio jurídico basilar que se alguém não tem condições de exercer seu direito, por desconhecimento do fato que lhe asseguraria esse direito, não pode a fluência do tempo fazê-lo desaparecer (o direito) em prejuízo de seu titular, pois este não deu causa à falta de exercício, uma vez que sequer sabia da existência desse direito.

Por esse motivo, não pode ocorrer o enriquecimento sem causa do contribuinte em prejuízo do Estado, uma vez que aquele tem o dever instrumental de informar à Administração Tributária a ocorrência do fato gerador do ITCMD, e, não o fazendo, não pode imputar ao Estado a grave consequência da decadência, haja vista que o Estado não ficou inerte quanto à cobrança do tributo, pois simplesmente não teve conhecimento da ocorrência do correspondente fato gerador.

Ademais, não é razoável supor que o Estado tenha o poder divino da onipresença e que consiga monitorar todos os fatos geradores que efetivamente ocorrem diariamente em todo o seu território, sem que o contribuinte cumpra seu dever legal de colaboração e prestação de informações à Administração Tributária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste ponto, convém frisar que o contribuinte do ITCMD não se sujeita a inscrição em cadastro de contribuintes, pois trata-se de tributo em relação ao qual qualquer pessoa física ou jurídica, domiciliada em qualquer parte do planeta, pode, em algum momento, ostentar a condição de contribuinte.

Torna-se forçoso reconhecer que o lançamento do ITCMD, na maior parte dos casos, só é possível com base na declaração do contribuinte, logo o prazo decadencial somente pode começar a fluir no exercício financeiro seguinte ao da ciência inequívoca, pela Administração Tributária, do fato gerador do imposto e demais elementos necessários ao seu lançamento, o que se dá com a entrega da declaração de bens e direitos pelo contribuinte ou pelo responsável tributário.

Destarte, é notória a importância da obrigação relativa à declaração no tocante ao ITCMD, quanto aos negócios jurídicos cujo objeto seja a doação de bens móveis que se formalizam por instrumento particular sem sequer estar acompanhado de documento fiscal. São negócios jurídicos de conhecimento exclusivo das partes que, se não apresentados em declaração ou revelados por outro meio, jamais se tornarão de conhecimento da Administração Tributária.

Nos termos do **art. 24**, a Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização do imposto, avaliação de bens e direitos, e permuta de informações, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 11.

O **art. 25** prevê que as Administrações Tributárias dos Estados e do Distrito Federal poderão estabelecer, mediante convênio, a **padronização de obrigações acessórias em nível nacional** que deverão ser cumpridas por contribuintes, responsáveis ou terceiros, dispensada a exigência de lei estadual ou distrital.

O parágrafo único do art. 25 enumera de forma exemplificativa os órgãos ou entidades de direito público ou privado, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício, onde se processe o registro da transmissão, aos quais poder-se-ia aplicar a referida padronização nacional de obrigações acessórias.

No **art. 26**, determina-se que a Junta Comercial exigirá o comprovante do recolhimento do imposto, em relação aos atos praticados por ela ou perante ela, em razão de seu ofício.





8. CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O **art. 27** reza que nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação de bens ou direitos, em processo de inventário, de arrolamento, de divórcio ou de dissolução de união estável será proferida e nenhuma escritura pública relativa a inventário, partilha e divórcio consensuais será lavrada sem a comprovação de quitação do imposto ou do reconhecimento, ambos proferidos pela Administração Tributária, do direito à imunidade ou à concessão de isenção, nos termos da lei.

No **art. 28**, prevê-se que a carta precatória oriunda de outro Estado ou do Distrito Federal e a carta rogatória, para avaliação de bem, título e crédito alcançados pela incidência do imposto, não podem ser devolvidas ao juízo deprecante ou rogante, sem o pronunciamento da Fazenda Pública e a comprovação da quitação do imposto devido.

De acordo com o **art. 29**, os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer normas para o cumprimento do disposto nesta lei e instituir outros mecanismos de apuração do valor de mercado do bem ou direito a ele relativo, do título ou do crédito transmitido ou doado.

Finalmente, o **art. 30** propõe a revogação de dispositivos do CTN que ficaram obsoletos, quais sejam, os arts. 35 a 42 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que tratam do vetusto Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, quando ainda era de competência estadual.

Sala das sessões, de maio de 2021.

Dep. Ricardo Barros
(PP/PR)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

.....

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

- I - será opcional para o contribuinte;
- II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;
- III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
- IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

.....

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III - propriedade de veículos automotores. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º O imposto previsto no inciso I: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)*

a) *[\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)*

b) *[\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)*

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)*

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; *[\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)*

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; *[\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)*

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; *[\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a*;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea *b*, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO III
IMPOSTOS

CAPÍTULO III
IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

Seção III

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 39. A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá, para efeito de aplicação de alíquota mais baixa, as transmissões que atendam à política nacional de habitação.

Art. 40. O montante do imposto é dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o art. 43, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 41. O imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Seção IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#)).

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#)).

.....

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposição Geral

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

.....

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art.

149.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

.....

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção IV
Demais Modalidades de Extinção

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005*](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

LEI Nº 13.254, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.

§ 1º O RERCT aplica-se aos residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2014 que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, ainda que, nessa data, não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos. [*Referência a “31 de dezembro de 2014”*](#)

alterada para “30 de junho de 2016” pelo inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.428, de 30/3/2017, para as adesões ao RERCT efetuadas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.428, de 30/3/2017)

§ 2º Os efeitos desta Lei serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação, titularidade ou destinação.

§ 3º O RERCT aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em 31 de dezembro de 2014. (Referência a “31 de dezembro de 2014” alterada para “30 de junho de 2016” pelo inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.428, de 30/3/2017, para as adesões ao RERCT efetuadas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.428, de 30/3/2017)

§ 4º Os efeitos desta Lei serão aplicados também ao espólio cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2014. (Referência a “31 de dezembro de 2014” alterada para “30 de junho de 2016” pelo inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.428, de 30/3/2017, para as adesões ao RERCT efetuadas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.428, de 30/3/2017)

§ 4º-A. O RERCT aplica-se também ao espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de adesão ao RERCT. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.428, de 30/3/2017)

§ 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal:

I - (VETADO); e

II - cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT.

Art. 2º Consideram-se, para os fins desta Lei:

I - recursos ou patrimônio não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente da natureza, origem ou moeda que sejam ou tenham sido, anteriormente a 31 de dezembro de 2014, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País; (Referência a “31 de dezembro de 2014” alterada para “30 de junho de 2016” pelo inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.428, de 30/3/2017, para as adesões ao RERCT efetuadas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.428, de 30/3/2017)

II - recursos ou patrimônio de origem lícita: os bens e os direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, bem como o objeto, o produto ou o proveito dos crimes previstos no § 1º do art. 5º;

III - recursos ou patrimônio repatriados objeto do RERCT: todos os recursos ou patrimônio, em qualquer moeda ou forma, de propriedade de residentes ou de domiciliados no País, ainda que sob a titularidade de não residentes, da qual participe, seja sócio, proprietário ou beneficiário, que foram adquiridos, transferidos ou empregados no Brasil, com ou sem registro no Banco Central do Brasil, e não se encontrem devidamente declarados;

IV - recursos ou patrimônio remetidos ou mantidos no exterior: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais e remetidos ou mantidos fora do território nacional;

V - titular: proprietário dos recursos ou patrimônio não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados indevidamente.

.....

LEI Nº 13.428, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que "Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 4º-A. O RERCT aplica-se também ao espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de adesão ao RERCT.

....." (NR)

"Art. 5º

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal extinguirá, em relação a recursos, bens e direitos a serem regularizados nos termos desta Lei, a punibilidade dos crimes a seguir previstos, praticados até a data de adesão ao RERCT:

....." (NR)

"Art. 9º

§ 3º A declaração com incorreção em relação ao valor dos ativos não ensejará a exclusão do RERCT, resguardado o direito da Fazenda Pública de exigir o pagamento dos tributos e acréscimos legais incidentes sobre os valores declarados incorretamente, nos termos da legislação do imposto sobre a renda.

§ 4º Somente o pagamento integral dos tributos e acréscimos de que trata o § 3º no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do auto de infração extinguirá a punibilidade dos crimes praticados pelo declarante previstos no § 1º do art. 5º relacionados aos ativos declarados incorretamente." (NR)

Art. 2º O prazo para adesão ao RERCT de que trata a Lei no 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto por 120 (cento e vinte) dias, contados da data da regulamentação para a declaração voluntária da situação patrimonial em 30 de junho de 2016 de ativos, bens e direitos existentes em períodos anteriores a essa data, mediante pagamento de imposto e multa.

LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário,

partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR)

“Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 2º O art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

**TÍTULO III
DO DOMICÍLIO**

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha re

FIM DO DOCUMENTO
